



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386406

Apelação Cível nº 1014995-71.2024.8.26.0224

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1)

Apelante: **Amar Brasil Clube de Benefícios - ABCB**

Apelada: **Maria José dos Santos**

6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Juíza Prolatora: Dra. Natália Schier Hinckel

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 2.612

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Pedido de gratuidade deduzido em razões recursais. Determinação para juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento do preparo. Inércia da apelante. Deserção configurada. Artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. Artigo 932, III, do Código de Processo Civil. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais julgada procedentes pela r. sentença de fls. 95/98, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, a ré foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Inconformada com a sentença, a ré interpôs recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação, pleiteando, em sede preliminar, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, sustentou a regularidade e legalidade da relação contratual estabelecida entre as partes. Diante da comprovação expressa do negócio jurídico, requereu o provimento do apelo e a consequente reforma da sentença, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização (fls. 110/127).

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem comprovação do recolhimento do preparo.

Apresentadas contrarrazões, impugnando o pedido de gratuidade de justiça formulado e alegou a ocorrência de violação ao princípio da dialeticidade recursal, requerendo, por conseguinte, o não conhecimento do recurso. Pugnou pela manutenção da sentença proferida (fls. 145/153).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A ré inconformada com a sentença, interpôs recurso de apelação, sem o recolhimento do preparo. Requereu em suas razões recursais a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante da determinação para que a ré apelante, no prazo de cinco dias, apresentasse documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira ou efetuasse o pagamento da taxa de preparo, certificou-se o decurso do prazo sem qualquer manifestação (certidão de fls. 161).

No presente caso, não tendo a apelante colacionado os documentos aptos a comprovar sua condição de hipossuficiente, incumbia-lhe realizar o recolhimento do preparo, requisito indispensável para a admissibilidade do recurso, em conformidade com o disposto no *caput* do artigo 1.007 do Código de Processo Civil: "No



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

O não recolhimento das custas de preparo configura deserção e impede o prosseguimento do recurso.

Por essas razões, reconhece-se a deserção do recurso, por ausência de comprovação do recolhimento preparo.

Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não conhecimento do recuso, majorados os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **não se conhece do recurso**, por deserção, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora